



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001765-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS AMARAL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0001765-54.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Matheus Amaral da Silva

Agravado: Justiça Pública

Execução: 0004511-67.2022.8.26.0520

VOTO nº 6628

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Retificação de cálculo. Pleito defensivo de reforma da r. decisão, para que o período de remição seja descontado da fração para fins de progressão ao regime aberto. Impossibilidade. Período de remição concedido ao sentenciado que já foi contabilizado anteriormente no lapso a ser cumprido para fins de progressão ao regime intermediário, nos termos do art. 128, da LEP, e não pode ser novamente considerado para fins de nova progressão sob pena de duplo beneficiamento. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Matheus Amaral da Silva**, contra decisão judicial proferida em 16.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru - SP, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas em favor do sentenciado (fl. 7).

Irresignada, a Defesa pugna pela cassação da decisão impugnada, pleiteando a retificação do cálculo de penas, a fim de que o período de remição concedido em favor do sentenciado seja considerado também no período a

ser cumprido para fins de progressão ao regime aberto (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 20/23), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 35/38).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que o ora agravante cumpre a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com previsão de término da pena em 15.09.2028 (fls. 13/14).

Feito pedido de retificação do cálculo de pena para que fossem considerados os dias remidos como tempo de pena efetivamente cumprida para fins de progressão de regime, o d. Magistrado indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“De proêmio, a simples análise dos cálculos anteriores de fls. 247/248 e 330/331 revela que a remição foi computada adequadamente, tanto que no primeiro cálculo mencionado a progressão de regime estava prevista para 26/11/2024 e no cálculo seguinte foi reduzida para 16/09/2024.

Agora, o cálculo produzido para progressão ao regime aberto respeitou a mesma data-base, isto é, 16/09/2024.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de retificação e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o cálculo de penas retro.”

Correta a r. decisão.

Nos termos do art. 128, da Lei de Execução Penal: **“o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.**

Com o fim de adotar uma interpretação mais favorável ao executado, firmou-se entendimento majoritário, compartilhado por esta E. Câmara de Direito Criminal, de que o

período de remição deve ser abatido no total das penas, bem como nas frações para fins de obtenção de benefícios, tais como a progressão de regime.

No entanto, como bem destacado pelo d. Juízo, o período de remição concedido ao sentenciado já foi devidamente contabilizado e utilizado no cálculo para fins de progressão ao regime intermediário, o que facilmente se constata da análise das certidões de fls. 247/248 e 330/331, apontadas na r. decisão.

Pretende a combativa Defesa que o período seja novamente computado para fins de nova progressão, agora ao regime aberto, o que não pode ser permitido, pois, se assim fosse, estar-se-ia beneficiado duplamente o sentenciado e, portanto, incorrendo em *bis in idem*.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO
PENAL. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA POR
TRABALHO JÁ ABATIDO DO CÁLCULO DA
PENA DO EXECUTADO EM OPORTUNIDADE
ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO
ABATIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que **o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011. Precedentes. 3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime. De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado. Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida***

antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 889.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifei.)

Na mesma linha esta E. Câmara de Direito

Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Retificação do cálculo de penas – Recurso defensivo. Pleito de reforma da decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. Impossibilidade. Remição de penas que já foi computada para fins de progressão ao regime intermediário e que não pode ter o mesmo período novamente considerado para fins de progressão ao regime aberto sob pena de bis in idem. Precedentes. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013719-34.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento:
22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CÁLCULO DE PENAS EFEITOS DA REMIÇÃO DE PENAS RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO, RECONHECENDO-SE A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE REMIÇÃO DE PENAS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS ACOLHIMENTO NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM O CÔMPUTO CONCOMITANTE DA REMIÇÃO DE PENAS NO TOTAL DAS REPRIMENDAS E NAS FRAÇÕES PARA BENEFÍCIOS PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. “Os efeitos do benefício de remição penas estão previstos no art. 128 da Lei de Execuções Penais, sendo que, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, os dias reconhecidos judicialmente devem ser considerados como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos. Logo, **restaram superadas as teses de que a aplicação concomitante, no total e nas frações para benefícios, configuraria bis in idem. O indesejado instituto somente se verifica em eventual aplicação, do mesmo período, para progressão ao regime intermediário e posteriormente ao menos gravoso”.** (Agravo em Execução nº 0009033-82.2022.8.26.0506, rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, j. 05.07.2022).*

Logo, nada a alterar na r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator